



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 987909/2016
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araxá
Representante: Aracely de Paula (atual Prefeito)
Representados: Jeová Moreira da Costa (ex-Prefeito) e João Bosco Borges (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano à época)

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Araxá com o objetivo de apurar irregularidades na Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013, realizada pelo município para a contratação de empresa para execução de serviços de operação tapa buracos, com CBQU (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), em toda sua malha urbana.
2. À fl. 672, o Relator encaminhou os autos à unidade técnica para análise.
3. Em atendimento ao despacho, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou o relatório de fls. 674/689, tendo concluído pela conversão dos autos em Representação e citação dos responsáveis.
4. Acolhendo em parte a sugestão, o Relator determinou a conversão da Tomada de Contas Especial em **Representação**, mas remeteu primeiro os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, conforme despacho de fl. 691.
5. Em manifestação preliminar, fls. 693/694, o MPC ratificou o estudo inicial da unidade técnica e manifestou-se pela citação dos responsáveis.
6. O Relator determinou a **citação** dos responsáveis, Srs. Jeová Moreira da Costa (Prefeito à época) e João Bosco Borges (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

à época), para apresentarem defesa, conforme despacho de fl. 695.

7. Em atendimento ao despacho, foram apresentadas as defesas de fls. 700/783 (Jeová Moreira da Costa) e fls. 784/826 (João Bosco Borges), subscritas pelo procurador Sebastião Duarte Valeriano, OAB/MG nº 119.661

8. Após análise das defesas, a unidade técnica elaborou o relatório de fls. 828/841, tendo concluído pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) ausência de planilha orçamentária e de cronograma físico-financeiro;
- b) ausência de publicação do local onde poderá ser lido e obtido o edital de licitação;
- c) cobrança de R\$55,44 para aquisição do edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá;
- d) restrição ao caráter competitivo do certame, em razão de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto num raio máximo de 120 Km a partir do perímetro urbano da cidade de Araxá;
- e) exigência restritiva para fins de habilitação de índice de endividamento máximo de 0,4 e índice de liquidez de 1,5;
- f) exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa;
- g) exigências restritivas à competitividade no que diz respeito aos documentos constantes do item 3.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “k” e “n”, do Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013.

9. Por fim, os autos vieram ao MPC para emissão de parecer conclusivo, em cumprimento ao despacho de fl. 695.

FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Ausência de planilha orçamentária e de cronograma físico-financeiro

10. Tendo em vista que ficou constatada somente a presença do preço global do serviço, sem haver o correto detalhamento de cada etapa do e o respectivo preço, bem como a ausência de planilha orçamentária e de cronograma físico-financeiro, descumprindo-se o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “F”, da Lei nº 8.666/93, opino pela aplicação de **multa** aos responsáveis.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Ausência de publicação do local onde poderia ser lido e obtido o edital de licitação

11. Haja vista que a necessidade de publicação do local onde podem ser lidos e obtidos o edital do certame encontra previsão legal no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, opino pela aplicação de **multa** aos responsáveis.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Cobrança de R\$55,44 para aquisição do edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá

12. Considerando que a cobrança para aquisição do edital não se limitou aos custos reprográficos, conforme disposto no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, opino pela aplicação de **multa** aos responsáveis.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

Restrição ao caráter competitivo do certame, em razão de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto num raio máximo de 120 Km a partir do perímetro urbano da cidade de Araxá

13. Tendo em vista que a limitação quanto à localização de instalação de usina de asfalto ofende o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, opino pela aplicação de **multa** aos responsáveis.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Exigência restritiva para fins de habilitação de índice de endividamento máximo de 0,4 e índice de liquidez de 1,5;

14. Haja vista que a exigência de índices de liquidez e endividamento em parâmetros não usuais, sem justificativa, ofende o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, opino pela aplicação de **multa** aos responsáveis.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa

15. Tendo em vista que a exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa, contraria jurisprudência deste Tribunal, opino por **recomendação** à atual administração para que, em futuros certames, observe a real necessidade da realização de visita técnica e faça constar no processo a justificativa para tal opção.

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Declaração. Responsável técnico. A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. Boletim de jurisprudência nº 161. (grifo nosso)

Exigências restritivas à competitividade no que diz respeito aos documentos constantes do item 3.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “k” e “n”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

do Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013

16. Tendo em vista que os documentos exigidos no item 3.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “k” e “n”, do Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, não estão legalmente previstos no rol de documentos de habilitação da Lei nº 8.666/93 (Da Habilitação - artigos 27 a 33), opino pela aplicação de **multa** aos responsáveis, uma vez que as exigências podem restringir o caráter competitivo do certame e direcioná-lo a determinadas empresas.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **OPINO** pela aplicação de **multas** ao Sr. **Jeová Moreira da Costa**, ex-Prefeito de Araxá e signatário do edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, bem como ao Sr. **João Bosco Borges**, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e signatário do Termo de Referência. Além das sanções, **OPINO** por **recomendação** ao atual gestor de Araxá para que, em futuros certames, não repita as irregularidades constatadas nos autos.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)